



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP Nº 436, DE 26 DE JUNHO DE 2008

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do Art. 58-L, com redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória Nº 436, de 26 de junho de 2008, a seguinte redação:

"Art. 58-L.

§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer o percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo por tipo de produto e por tributo."

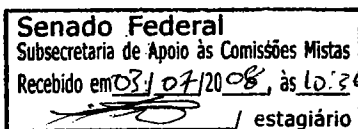
JUSTIFICATIVA

O percentual estabelecido no inciso I do Art. 58-L será aplicado sobre o preço de referência do produto para a determinação do valor base sobre o qual incidirão o IPI, o PIS e a COFINS.

Justifica-se a necessidade de o Poder Executivo poder estabelecer percentuais distintos:

- a) por tributo, devido ao fato de a abrangência da base de cálculo do imposto não ser igual à das contribuições, onde alcança diversas etapas posteriores à industrialização, o que poderá exigir ajustes específicos por meio do referido percentual; e
- b) por tipo de produto, tendo em vista que o tipos de embalagens e suas capacidades podem ter canais de distribuição diferenciados, o que determina margens de comercialização distintas.

Sala da Comissão, em de julho de 2008



Deputado José Carlos Araújo

PR / BA

